

**Turma e Ano:** Turma Regular – Master A

**Matéria / Aula:** Direito Civil – Aula 04

**Professor:** Rafael da Mota Mendonça

**Monitora:** Fernanda Manso de Carvalho Silva

⇒ **Personalidade (continuação)**

### 3. Extinção da personalidade:

A extinção da personalidade ocorre com a morte, que pode ser natural, acidental ou presumida.

A morte presumida pode ser sem declaração de ausência (art. 7º do CC) ou com declaração de ausência.

#### Morte presumida sem declaração de ausência:

Procedimento de jurisdição voluntária (previsto entre os artigos 1159 a 1169 do CPC); depende de sentença, a qual deve ser registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 9º, IV, do CC).

*“Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:*

*I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;*

*II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.*

*Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.”*

*“Art. 9º Serão registrados em registro público:*

*[...]*

*IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.”*

#### Morte presumida com declaração de ausência:

A ausência ocorre quando uma pessoa desaparece do local em que tem domicílio sem deixar informações acerca do seu paradeiro. O processo de ausência é dividido em três fases:

- a) Curadoria dos bens do ausente
- b) Sucessão provisória
- c) Sucessão definitiva

Vejamos:

- a) Curadoria de bens

Qualquer interessado pode requerer a abertura do processo de ausência. Se o juiz aceita este requerimento, ele inicia o procedimento.

O juiz declara a ausência e nomeia um curador para administrar os bens do ausente; melhor seria chamá-lo administrador. A ausência é um instituto patrimonial.

Podem ser curadores dos bens do ausente as pessoas elencadas no art. 25 do CC, sendo que preferencialmente é o cônjuge.

*“Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.*

*§ 1o Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.*

*§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.*

*§ 3o Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.”*

Prazo mínimo de duração desta fase: 1 ano (art. 26 do CC); quando o ausente não deixar procurador.

*“Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.”*

Se o ausente deixou um procurador, após três anos de seu desaparecimento, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória. Nesse caso, não se passa pela curadoria de bens, e a própria declaração de ausência se dá quando da abertura da sucessão provisória.

OBS: Se o procurador renunciar aos poderes outorgados ou tiver poderes insuficientes para administrar os bens, será necessário passar pela fase da curadoria de bens (art. 23 do CC).

*“Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.”*

#### b) Sucessão provisória

Podem requerer a abertura da sucessão provisória as pessoas indicadas no art. 27 do CC.

*“Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:*

*I - o cônjuge não separado judicialmente;*

*II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;*

*III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;*

*IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.”*

Nesta fase ocorre a partilha provisória dos bens do ausente. Os herdeiros podem ser imitidos na posse dos bens desde que ofereçam garantia suficiente, pois, se o ausente voltar, terá direito a reaver seus bens no estado em que deixou. Os herdeiros necessários constituem exceção, pois podem ser imitidos na posse independentemente de garantia. Vejamos o art. 30 do CC.

*“Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.*

*§ 1o Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.*

*§ 2o Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.”*

Quanto aos frutos e rendimentos, vide art. 33, caput, do CC. Cabe registrar que os herdeiros necessário terão direito a 100% dos frutos e rendimentos, enquanto os outros sucessores só terão direitos a 50%, eis que o restante deverá ser capitalizado.

*“Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.”*

Em caso de retorno do ausente, este terá direito a reaver esses frutos e rendimentos caso o seu desaparecimento tenha sido justificado. Caso injustificado, não terá direito a reavê-los. Registre-se que somente poderá reaver o montante que tenha ficado em fundo de investimento (capitalizado), ou seja, não poderá reaver frutos e rendimentos que tenham sido auferidos por herdeiros necessários.

*“Art. 33.*

*[...]*

*Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.”*

OBS: De acordo com o art. 28 do CC, a sentença que inaugura a fase de sucessão provisória só produz efeitos 180 dias após ter sido publicada.

*“Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.”*

Prazo mínimo de duração desta fase: 10 anos contados a partir do término dos 180 dias (art. 37 do CC).

*“Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.”*

A sucessão provisória pode ser abreviada na hipótese do art. 38 do CC.

*“Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.”*

c) Sucessão definitiva

Qualquer interessado pode requerer a abertura da sucessão definitiva. A partilha que era provisória, torna-se então definitiva.

Prazo: 10 anos (art. 39 do CC).

*“Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.”*

*Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.”*

Se o ausente retorna durante a sucessão definitiva, ele terá direito a reaver seus bens no estado em que se encontrarem, os sub-rogados em seu lugar ou o preço de uma eventual venda.

Caso o ausente não tenha herdeiro ou nenhum interessado promover execução, os bens passarão para Município ou para o Distrito Federal e, no caso de territórios federais, para a União nos territórios federais. Nunca caberá aos Estados.

**A declaração de morte presumida, no caso da ausência, ocorre no momento de abertura da sucessão definitiva.**

*“Art. 6o A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”*

OBS: O tempo total de procedimento será:

- 21 anos e 180 dias (1 ano + 180 dias + 10 anos + 10 anos)
- 23 anos e 180 dias quando o ausente deixar procurador (3 anos + 180 dias + 10 anos + 10 anos)

⇒ **Capacidade**

**1. Espécies**

**1.1. De direito (genérico/jurídico)**

O conceito de capacidade de direito se confunde com o de personalidade patrimonial. A única diferença entre elas é que a capacidade de direito pode sofrer limitações, e a personalidade não.

Ex: A idade núbil é 16 anos. O menor de 15 anos tem personalidade e capacidade de direito, mas não tem capacidade de direito para casar, por não ter 16 anos.

OBS: **Legitimação** é a possibilidade que a pessoa tem de integrar uma relação jurídica específica.

Ex: Um menor de 17 anos tem personalidade e capacidade de direito para casar, mas não tem legitimação para se casar com a sua irmã.

## 1.2. De fato

É a aptidão que a pessoa tem para praticar pessoalmente atos jurídicos. Se a pessoa não tem essa capacidade, ela é incapaz.

A incapacidade pode ser absoluta ou relativa.

OBS1: Atos que o menor entre 16 e 18 anos pode praticar sem assistência:

- Votar;
- Depor como testemunha (art. 228,I);
- Ser mandatário (art. 666);
- Celebrar testamento (art. 1.860, parágrafo único);
- Servir as Forças Armadas.

OBS2: Capacidade do índio (art. 4º, parágrafo único, do CC)

*“Art. 4º [...]”*

*Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”*

Regulada pelo estatuto do índio (Lei nº 6.001/73).

O índio é absolutamente incapaz, salvo aquele já integrado à nossa civilização (art. 8º da lei).

*“Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.*

*Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.”*

OBS3: Comoriência (art. 8º do CC)

Trata-se da presunção de morte simultânea entre pessoas reciprocamente herdeiras. A consequência da comoriência é que não há sucessão entre os comorientes, ou seja, um não existe na cadeia sucessória do outro.

*“Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.”*

OBS4: Hipóteses de antecipação da capacidade plena do menor (emancipação) – art. 5º, parágrafo único do CC

*“Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:*

*I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

*II - pelo casamento;*

*III - pelo exercício de emprego público efetivo; (é uma cópia do CC/16. Ex: concurso para as Forças Armadas e professora do curso Normal).*

*IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; (pouco provável na prática)*

*V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (economia própria é algo difícil de comprovar).”*

- Emancipação voluntária (inc. I, primeira parte)
- Emancipação judicial (inc. I, segunda parte)
- Emancipação legal (incs. II, III, IV e V)

A **emancipação voluntária** se dá por vontade dos pais, mediante a verificação de alguns requisitos:

- a) o menor deve ter no mínimo 16 anos;
- b) a vontade deve ser de ambos os pais (a não ser que um deles esteja morto ou ausente);
- c) a emancipação deve ser feita por instrumento público, sob pena de nulidade.

Se um dos pais não quiser emancipar, cabe ação judicial de suprimento de vontade. O menor ingressa com a ação representado pelo genitor que quer conceder a emancipação. Essa emancipação continua sendo voluntária, mesmo que a vontade de um dos pais seja suprida.

A **emancipação judicial** ocorre quando o tutor quer emancipar o seu tutelado (art. 1.112, I, do CPC).

*“Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:*

*I - emancipação;*

*[...]”*

Por fim, a **emancipação legal** é aquela que ocorre por força de lei (ler o dispositivo).

Casamento: idade núbil – 16 anos (art. 1517 do CC)

*“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”*

Para o casamento antes dos dezoito anos, é necessária a autorização de ambos os pais. Se um dos pais não quiser cabe ação judicial de suprimento de vontade (o menor ingressa com a ação representado pelo pai que quer autorizar o casamento).

Hoje a idade núbil é de 16 anos (já foi menor do que essa), mas é possível se casar com idade inferior a 16 anos em caso de gravidez (art. 1520 do CC).

*“Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”*

A união estável também emancipa.

No caso do casamento putativo (nulo ou anulável celebrado de boa-fé), a boa-fé impede a retroatividade dos efeitos. Os atos praticados são mantidos, inclusive a emancipação.